

JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Junto aos autos do presente Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS de nº 12.001/2020-TP, cujo objeto REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA, LOCALIZADA NA LOCALIDADE DE VOLTA REDONDA NO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE, a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do presente certame.

PARACURU/CE, 03 DE MARÇO DE 2020.



KELTON SOUSA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL

**Ilustríssimos Senhores da Comissão de Licitações da Prefeitura de Paracuru
Processo Licitatório: Tomada de Preços Nº 12.001/2020-TP**

A **PARACURU SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 21.310.694/0001-33, com sede na rua Domingos Paulino, Nº 1064, Apartamento 201, Sala A, bairro Lagoa, Paracuru/Ce, CEP 62.680-000, endereço eletrônico: marli@paracuruservice.com, por intermédio de seu representante legal, vem perante a V. Senhoria, tempestivamente, com fundamento na Lei 8.666/93 solicitar a revisão do item 25 do edital Nº 12.001/2020 – TP e impugnação do mesmo.

Razões do Recurso:

Merece ser revisado as alíneas que dispõem sobre a comprovação da capacidade técnica presentes no item 25 do edital Nº 12.001/2020 – TP.

Da tempestividade:

Não há dúvida quanto a tempestividade da presente peça, haja vista que o prazo para esclarecimentos, providências ou impugnação do edital por parte de licitantes podem ser feitos até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Item 15. Consultas, Respostas, Aditamento, Diligências, Revogação e Anulação:

Recebido em 03 de Março de 2020
Walter
Luis
M.

15.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital. No caso de impugnação, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 no prazo de até 05 dias antes da data fixada para o recebimento das propostas. Quando for licitante, a impugnação deverá ser realizada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Sendo assim, tendo como base o item 15.1 do edital, bem como também o §2º do Art 41 da Lei 8.666/93, tem-se o prazo final para apresentação da presente peça.

Dos fatos e fundamentos:

No edital Nº 12.001/2020 – TP tem-se a seguinte cláusula:

25 Capacidade Técnica: A comprovação técnica da empresa e do responsável técnico pela empresa será comprovada pelo fornecimento de Certidão de Acervo Técnico, fornecido pelo Conselho Regional de Engenharia – e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, constatando que executou serviços a seguir, conforme o orçamento de engenharia em anexo os seguintes itens:

- a) 2- Estrutura em arco vão
 - 2.1- Estrutura de aço em arco vão de 30M
 - 2.2- Telha de alumínio ondulada altura = 18" MM E = 0,5 MM

De acordo com a lei de licitações e contratos 8.666/93, a comprovação da capacidade técnica deve ser realizada através da apresentação de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas**

ou prazos máximos. Ocorre que no edital delimitam vão específico de 30 M e tipo de telha específico, indo em contra aos os ditames da lei, impedindo assim que empresas que fizeram serviços similares ou mais complexos participem do certame.

Além disso, o §3º admite que a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados e obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse sentido, a alínea (a) do edital limita a participação de outras licitantes quando direciona a comprovação de capacidade técnica conforme o item: Estrutura de aço em arco vão de 30M e Telha de alumínio ondulada altura = 18” MM E = 0,5 MM. Sendo assim, o edital limita que a qualificação aceita seja somente a de atestados ou certidões que contemplem de forma específica a fabricação de arcos com vão de 30 metros e telhas com características específicas de altura = 18” MM E = 0,5 MM.

Vale ressaltar que, a lei de licitações afirma que tal comprovação pode ser feita por atestados que demonstrem condições similares, ou seja que possua o mesmo teor. Além disso, no item 6 do Projeto Básico e Termo de referência presentes no edital Nº 12.001/2020 – TP, é justificado que será realizado **melhorias no projeto** por meio da edificação de estrutura metálica envolvendo treliças, terças e pilares, ou seja, outra nomenclatura para esse tipo de estrutura metálica. Ainda incluso nesse mesmo item do edital, na referência a cobertura da estrutura é **mencionado telha de fibrocimento**.

A parcela de maior relevância neste caso não é a formação geométrica ou o vão de 30m, pois isto seria relevante se o edital fosse para elaboração do projeto onde tem de se levar em conta fatores técnicos com memória de cálculos de resistências das estruturas para dimensionamentos dos componentes e fatores como cargas e ventos, no caso em epígrafe o projeto já é fornecido pela prefeitura e o edital é para fabricação e montagem da estrutura do projeto fornecido pela prefeitura.

Conclusão, Direito e Pedido:

Mediante aos fatos narrados, **requeremos** a esta comissão de Licitações que seja revisto o item 25 do edital que trata da qualificação técnica e concomitantemente a isso a impugnação deste edital por infringir aos princípios da Administração Pública conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. Sendo eles: legalidade, impessoalidade ou igualdade, razoabilidade, e também ferir ao princípio da isonomia.

A lei 8666/93 preceitua em seu artigo 32, caput, que o fim das licitações é garantir a observância da isonomia e selecionar a melhor proposta que atenda ao interesse público. Nesse contexto, assegurando também tratamento igualitário e oportunidade igual a todos interessados e prevenindo que cláusulas no Edital que privilegiem um ou outro licitante, seja para tornar desigual os iguais, ou iguais os desiguais, podendo propiciar julgamento faccioso. Dessa forma, atendendo ao artigo 5o, XXII da CF/88.

Destarte, aguardamos deferimento com relação ao nosso Recurso, e ficamos no aguardo de um posicionamento.

Paracuru, 03 de março de 2020



Vinicius Bispo de Moraes

CPF. 393.084.678-07

Paracuru Serviços Industriais Eireli

CNPJ. 21.310.694/0001-33

Sócio Administrador

DESPACHO

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PARA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA – ACESSORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA.

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESAS INTERESSADA EM PARTICIPAR DA TOMADA DE PREÇOS Nº 12.001/2020-TP.

Encaminho a essa Secretaria De Infraestrutura Do Município De Paracuru/CE – SETOR DE ENGENHARIA, Processo Administrativo retro mencionado, cujo objeto é a REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA, LOCALIZADA NA LOCALIDADE DE VOLTA REDONDA NO MUNICIPIO DE PARACURU/CE, para que V.sa, responsável técnico de engenharia, proceda o exame, Parecer Técnico e demais providências, para embasar posterior julgamento de impugnação por parte do Secretário de Juventude, Esporte e Lazer .

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração,

PARACURU/CE, 03 DE MARÇO DE 2020.

Atenciosamente,



KELTON SOUSA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL

TERMO DE JUNTADA PARECER TÉCNICO

Junto aos autos do presente Processo Licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** de nº **12.001/2020-TP**, cujo objeto **REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA, LOCALIZADA NA LOCALIDADE DE VOLTA REDONDA NO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE**, do edital do presente processo, O Parecer Técnico da Secretaria de Infraestrutura.

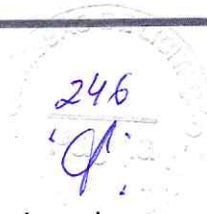
PARACURU/CE, 04 de Março de 2020.



KELTON SOUSA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL



Parecer Técnico



A Secretaria de Infraestrutura, por meio do responsável técnico designado para tal ato, bem como, conforme requerimento encaminhado pelo Sr. KELTON SOUSA DA SILVA, Presidente da Comissão de Licitação, encaminha parecer referente a análise do pedido de impugnação ao edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 12.001/2020-TP, impetrado pela empresa **PARACURU SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI** no dia 03 de março de 2020.

Após análise técnica, chegou-se aos seguintes resultados:

O edital é bem claro em relação as exigências das parcelas de maior relevância, onde diz que o responsável técnico da licitante deve possuir acervo técnico com execução de serviços com características técnicas "**SIMILARES**" às parcelas de maior relevância.

Portanto não é necessário que o responsável técnico possua em seu acervo o mesmo serviço ou superior, mas sim com características técnicas similares.

Por exemplo, se o responsável técnico possuir acervo de execução de estrutura metálica com vão de 20m, será aceito, pois apesar de ter um vão menor, as características técnicas executivas são similares às exigidas no edital.

Deste modo, considero o pedido de impugnação improcedente.

É o Parecer.

PARACURU-CE, 04 de MARÇO 2020.

DIEGO RIBEIRO CUNHA BRAGA

Engenheiro Civil
CREA/CE nº 49.513 D/CE

TERMO DE JUNTADA JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Junto aos autos do presente Processo Licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** de nº **12.001/2020-TP**, cujo objeto **REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA, LOCALIZADA NA LOCALIDADE DE VOLTA REDONDA NO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE**, do edital do presente processo, A Resposta referente ao Pedido de Impugnação da Empresa **PARACURU SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI**.

PARACURU/CE, 04 de Março de 2020.



KELTON SOUSA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 12.001/2020-TP



TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O secretário de Juventude e Esporte e Lazer do Município de Paracuru/CE, nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 12.001/2020-TP, vem, consoante argumentos expendidos em sede de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** tempestivamente apresentada pela empresa **PARACURU SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI**, já qualificada nos autos do presente processo, contra o edital convocatório, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

A impugnante aponta ilegalidade dos requisitos habilitatórios relativos à comprovação de capacidade técnica dos profissionais ao ser consignado parcela de maior relevância (item 25 do edital).

Segundo seus argumentos, o edital convocatório não pode exigir quantidades mínimas ou prazos máximos como critérios de capacitação técnica, posto que vedado por lei.

Segue afirmando que a lei de licitações permite que as comprovações técnicas se deem através de atestados ou certidões que comprovem a execução anterior de obras ou serviços similares ao objeto licitado.

Alfim, requer a procedência do incidente processual, sendo retificada a falha, sendo a seguir enfrentada a questão meritória.

No que tange à indicação de parcela de maior relevância para fins de comprovação de capacidade técnica dos licitantes, a Impugnante parece não ter atentado para o fato de que para fins de verificação da qualificação técnica, a administração pode, sim, exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica dentro d critérios específicos individualizados como **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

É lícito, portanto, à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, tudo dentro de critérios técnicos, necessários e pertinentes ao objeto licitado, como perfaz a exigência guerreada pela Impugnante em seu incidente processual.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Em relação à comprovação propriamente dita da capacidade técnica dos interessados cumpre salientar que Segundo a Resolução 1.025/2009, o **CONFEA**, que tem competência para regulamentar os

procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT):

“(...) indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”

Da mesma forma, concluiu o entendimento do TCU no **Acórdão 655/2016 – Plenário**.

Portanto, a forma de comprovação técnica encontra-se devidamente respaldada pela legislação de regência da matéria.

Dessa forma, esta comissão entende como regulares as exigências constantes no edital convocatório para fins de comprovação de capacidade técnica tanto da empresa como de seu responsável técnico.

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ao edital apresentada, mantendo as disposições editalícias em todos os seus termos, inclusive a data prevista para abertura do certame.

Dê-se publicação na forma da lei.

Paracuru/CE, 04 de março de 2020.




ADRIANO BARBOSA DE SOUSA
Secretário de Juventude, Esporte e Lazer.